



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.592 - RS (2014/0229275-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
SABRINA ROTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LORI BIELSKI
ADVOGADO : FELIPE CANABARRO TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR. DEMONSTRAÇÃO DO REQUERIMENTO FORMAL. PRECEDENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da insurgência quando, a despeito da oposição dos embargos de declaração, os dispositivos legais tidos por violados não foram apreciados na origem. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. Nas ações em que se postula a obtenção de documentos com dados societários, para a caracterização do interesse de agir, necessário demonstrar a ocorrência de requerimento formal, na via administrativa, bem como o comprovante de pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir (art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976) - Recurso Especial n. 982.133/RS, processado nos moldes do art. 543-C do CPC.

3. É inviável, na via estreita do recurso especial, a verificação dos motivos que levaram à aplicação das penas por litigância de má-fé, pois demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.592 - RS (2014/0229275-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental contra decisão proferida pelo Ministro Presidente da Segunda Seção desta Corte, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 190-193).

A Brasil Telecom S.A. alega que houve violação dos arts. 17, VII, 18, 333, I, 267, VI, e 535, II, do CPC e 100 e 105 da Lei n. 6.404/1976.

Sustenta que:

a) não se aplica a Súmula n. 7/STJ em relação as arts. 17, VII, e 18 do CPC;

b) "o Agravado tem efetivo direito de obter as informações e certidões para esclarecimento das situações de interesse pessoal, o que jamais foi objeto de discussão ou resistência por parte da Companhia" (e-STJ, fl. 200);

c) "a regra do art. 100 da Lei n.º 6.404/76 é explícita ao estabelecer que eventual indeferimento do pedido extrajudicial para exibição de documentos e certidões deve ser objeto de reclamação junto à Comissão de Valores Mobiliários – CVM - sendo absolutamente descabida e desnecessária a propositura de demanda judicial para tanto" (e-STJ, fl. 202); e

d) não houve inversão do ônus da prova.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.592 - RS (2014/0229275-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Trata-se, na origem, de ação cautelar de exibição de documentos proposta por Lori Bielski contra Brasil Telecom S.A., cujo pedido foi julgado procedente em primeira instância e confirmado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em acórdão assim fundamentado (e-STJ, fls. 87-89):

A parte autora alegou, na inicial, a formalização de contrato de participação financeira, inclusive procedeu ao requerimento administrativo, o qual não restou atendido pela Brasil Telecom dentro de prazo razoável, ensejando a presente ação exibirória.

(...)

No caso dos autos, a ré não forneceu os documentos postulados pela parte autora na via administrativa, estando estampada a pretensão resistida.

Noutro ponto, ressalto que visa a Brasil Telecom deixar de cumprir princípio processual essencial para boa prestação jurisdicional, ou seja, cooperar para demonstração de fatos em comento.

(...)

Denota-se manobra da Brasil Telecom ao deixar de cumprir princípio processual essencial para a boa prestação jurisdicional, cooperando para demonstração e comprovação dos fatos em discussão, resistindo à exibição de documentos que possui e sem maiores dificuldades pode apresentar em juízo, o que ocorre de forma repetitiva nas centenas de ações mensalmente submetidas à jurisdição.

Contra esse julgado foi interposto recurso especial, não admitido na origem. Mantida a decisão em agravo em recurso especial, vieram-me os autos com este agravo regimental.

Não há reparo a fazer na decisão ora agravada.

Ressalta-se, primeiramente, não ter havido prequestionamento do art. 333 do CPC, na origem, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. Incide na espécie, portanto, o óbice da Súmula n. 211/STJ.

Ademais, conforme anotado na decisão de fls. 190-193, "a eg. Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 982.133/RS (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 22/9/2008), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que se postula a obtenção de documentos com dados societários, para a caracterização do interesse de agir, necessário demonstrar a ocorrência de requerimento formal, na via administrativa, bem como o comprovante de pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir (art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976), nos termos da seguinte ementa":

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976.

II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

III. Recurso especial não conhecido.

Por fim, em relação à litigância de má-fé, consoante se vê do excerto do acórdão de origem acima transcrito, não há como conhecer da insurgência, pois é a pacífica jurisprudência desta Corte Superior no sentido de ser inviável, na via estreita do recurso especial, a verificação dos motivos que levaram à aplicação das penas por litigância de má-fé, pois demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica, também, no caso, a alegada vulneração dos artigos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

128 e 515, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

2. A capitalização mensal dos juros não está pactuada. A inversão de tal julgado demandaria a análise dos termos do contrato, vedada nesta esfera recursal extraordinária. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. Descabe a esta Corte apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a aplicar a multa por litigância de má-fé prevista nos artigos 17 e 18 do CPC quando for necessário rever o suporte fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 268.923/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 27/6/2013)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que é vedada nesta via a verificação da prática dos atos elencados no artigo 17 do Código de Processo Civil, por depender do reexame do quadro fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

2.- Nos termos do art. 475-M, introduzido no Código de Processo Civil pela Lei n.º 11.232/2005, a impugnação ao cumprimento de sentença não é dotada, em regra, de efeito suspensivo, tal como os Embargos à Execução de título executivo extrajudicial (art. 739-A), salvo quando o magistrado verificar, após requerimento do interessado, a existência de fundamentos relevantes, bem como o preenchimento dos pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora.

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 299.773/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 2/5/2013)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0229275-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 577592 / RS**

Números Origem: 00111202078223 02381163320138217000 02814370320128210001
04279046620138217000 111202078223 2381163320138217000 4279046620138217000
70055134894 70057032773 70057963399

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
SABRINA ROTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LORI BIELSKI
ADVOGADO : FELIPE CANABARRO TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
SABRINA ROTTA E OUTRO(S)
CINTIA ROBERTA KOSTE
AGRAVADO : LORI BIELSKI
ADVOGADO : FELIPE CANABARRO TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.